



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023953-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante DAVID SOUZA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CONDEC CONSULTORIA LTDA, FABIO MANOEL DE OLIVEIRA e JOSÉ CLAUDIO HONÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37415

AGRV. Nº: 2023953-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGTE.: DAVID SOUZA XAVIER

AGDO.: CONDEC CONSULTORIA LTDA. E OUTROS

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Compra e venda de veículo - Indeferimento de pesquisa via Sniper – As frustradas tentativas de busca de bens e o tempo do processo justificam a medida - Dá-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (compra e venda de veículo) movido por David Souza Xavier em face de Condec Consultoria Ltda. e outros, indeferiu pesquisa via Sniper.

Recorre o exequente.

Sustenta que a medida é necessária e eficaz, pois trará informações sobre “*as ligações pessoais e patrimoniais do devedor*” (sic) (fls. 2). Argumenta que tenta, sem êxito, buscar bens dos executados desde 2014. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir da ação de conhecimento.

Verifico que o exequente propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização porque estava com dificuldade em pagar as parcelas de financiamento de seu veículo, firmou contrato de cessão de direitos desse contrato, entregou o veículo e os documentos pertinentes e, passados 24 meses, seu nome continuava negativado (fls. 1/8 do processo n. 1000833-89.2014.8.26.0590).

A r. sentença condenou a Condec Consultoria, Fábio Manoel de Oliveira e José Cláudio Honorio a quitarem o financiamento do exequente junto à BV Financeira, com a fixação da conversão em perdas e danos *“pelo valor devido ao tempo da conversão”*, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais (fls. 481/485 do processo n. 1000833-89.2014.8.26.0590).

Este cumprimento de sentença por quantia certa teve início em fevereiro/2021 (fls. 1/ 2 dos originais).

A r. decisão agravada indeferiu a pesquisa via Sniper, porque *“a chance de serem localizadas aeronaves ou embarcações de titularidade dos executados é praticamente nula”* (fls. 251 dos originais).

Em que pese esse respeitável entendimento, a pesquisa em discussão não se destina apenas a localizar aeronaves ou embarcações.

Diante das frustradas pesquisas de bens já realizadas e do tempo em que este cumprimento de sentença está em curso, razoável a realização da providência pleiteada pelo exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora